MANDATO — VEREADOR — GARANTIAS

— Não se aplicam aos vereadores as regras constitucionais relativas a deputados e senadores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Nunes da Rosa *versus* Estado de Mato Grosso
Recurso de mandado de segurança n.º 3.938 — Relator: Sr. Ministro Rocha Lagoa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança n.º 3.938, sendo recorrente Francisco Nunes da Rosa e recorrido o Governador do Estado de Mato Grosso acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unânimidade de vo-

tos, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 38.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* — O recorrente exercia, interinamente o cargo de microscopista classe I, no Estado de Mato Grosso, quando foi efetivado nesse pôsto, sem haver prestado concurso, apesar de ser cargo de carreira, em 12 de janeiro de 1956. Logo a 4 de fevereiro do mesmo ano foi exonerado dêsse cargo. Contra tal ato, impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, argüindo ser ilegal a sua exoneração, porque exercia o mandato de vereador à Câmara Municipal de Alto Araguaia, e assim deverá ter sido afastado do exercício do cargo nos têrmos do art. 50 da Constituição federal e 10, parágrafo primeiro da Constituição estadual e ainda porque contava mais de cinco anos de serviço público pelo que gozava de estabilidade. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso denegou a impetrada segurança, porque foi nula a efetivação do impetrante em cargo de carreira, sem a prévia aprovação em concurso.

Inconformado, recorreu para êste Supremo Tribunal alegando que o Tribunal *a quo* não apreciara um dos fundamentos do pedido, a saber ser extensivo por analogia aos vereadores o preceito do art. 50 da Constituição federal, relativo a senadores e deputados, e reproduzido no art. 10, § 1.º, da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* (Relator) — Ilegal foi a efetivação do impetrante em cargo de carreira, sem prévia habilitação em concurso. Lícito era assim à administração estadual tornar sem efeito aquêle ato, vinte e poucos dias após sua realização.

Quanto ao fundamento de que impossível era a exoneração do impetrante, porque exercia o mandato de vereador municipal, há que considerar que os invocados dispositivos não se aplicam aos vereadores municipais, mas se aplicáveis fôssem teria de ser aplicado também o art. 8.º, inciso I, letra *b*, da Constituição, segundo o qual não podem os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, aceitar emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público. Ora, o recorrente fôra empossado no cargo de vereador em 31 de janeiro de 1955 e só a 22 de novembro dêsse mesmo ano veio a ser nomeado interinamente para o cargo estadual de microscopista, em que mais tarde foi efetivado.

Conseqüentemente, se extensivos fôssem aos vereadores municipais os mandamentos constitucionais relativos a senadores e deputados teria o recorrente perdido o seu mandato municipal, logo que aceitou emprêgo remunerado do Estado de Mato Grosso. Na realidade, porém, tais normas não se aplicam aos vereadores municipais, cujos direitos e deveres são regulados em cada Estado pela Lei Orgânica dos Municípios.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento em decisão unânime.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Rocha Lagoa), os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Senhor Ministro Nélson Hungria, que se acha

em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.